

## **PARECER JURÍDICO**

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 13/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM/PA., PARA REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA SUPRIR NECESSIDADE DA **PREFEITURA** MUNICIPAL E SECRETARIAS MUNICIPAIS-ADITIVO DE QUANTIDADE POSSIBILIDADE.

## I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, de pedido de analise de termo aditivo de quantidade dos contratos administrativos nº 20220042-PMM, 20220043-FME, 20220044-SEMTEPS e 20220045-SMS, firmados entre a Prefeitura Municipal de Marapanim/Secretarias e a pessoa jurídica M F LUCAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.662.034/0001-00, para atender a necessidade da administração municipal, na continuidade do fornecimento dos itens objeto dos contratos.

É o relatório, passo a OPINAR.

## II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que mesmo versa sobre pedido de termo aditivo de quantidade no percentual de 25% para todos os contratos, uma vez que os quantitativos existentes, não serão suficientes para suprir a demanda das Secretarias solicitantes, tendo em vista a necessidade da administração municipal em continuar com o fornecimento dos materiais ofertados pela pessoa jurídica em questão.



O art. 65 da Lei Federal 8.666/93 admite a modificação dos contratos administrativos, conforme podemos notar da leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1° menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cindo por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, e considerando tratar-se de primeiro aditamento de quantidade, o mesmo encontra-se dentro do limite previsto no § 1° II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Assim, a prestação dos serviços por ser de natureza contínua e não havendo qualquer impedimento legal para o aditamento em questão, e estando o mesmo dentro dos limites de 25% previsto no \$1° do citado artigo, não há impedimento para a formalização do mesmo.

O procedimento solicitado, restringe-se a prorrogação apenas de quantidade, estando devidamente amparado no art. 65 e parágrafos da Lei 8.666/93.



Ato continuo, observo que o contrato encontra-se vigente, situação que também permite aditá-lo, tendo em vista que o seu vencimento ainda não se encerrou.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade ou suspensão do fornecimento dos itens objeto dos contratos em aditamento.

## III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, <u>opino</u> pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, "b" da Lei 8.666 de 1993, devendo o mesmo se dá nos limites legais determinados pela lei de regência.

A minuta do contrato encontra-se adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 26 de setembro de 2022.

GABRIEL SOUZA Procurador Jurídico